



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002577/95-11
Recurso nº. : 15.322
Matéria : IRPF - EX.: DE 1995
Recorrente : OMAR NATALIO FEIER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 106-10.965

**IRPF – RENDIMENTOS – EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO –
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – É**
afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas
recebidas a título de incentivo à demissão voluntária em
decorrência de programa instituído para esse fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OMAR NATALIO FEIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES,
THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965
Recurso nº. : 15.322
Recorrente : OMAR NATALIO FEIER

RELATÓRIO

OMAR NATALIO FEIER, nos autos em epígrafe qualificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumentos acostados às fls. 19 e 27, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 29, da qual teve ciência em 05/02/98, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 18/02/98.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01 e 02, protocolada em 01/08/95, onde reivindica a devolução de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho. Justifica seu entendimento no fato de ter sua rescisão se dado em atendimento ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário desenvolvido pelo BNDES, cujo pagamento se deu a título de indenização.

2.1 Aponta ainda a favor do seu entendimento, decisão judicial prolatada na Apelação nº 94.0203365-3, referendada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa está transcrita às fls. 02.

2.2 Instruindo o seu requerimento, dentre outros documentos, o Contribuinte fez anexar "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO" (fls. 05) e "TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO" (fls. 05 verso), onde declara ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

conhecimento de todas as condições previstas no referido programa, ao qual está aderindo por livre e espontânea vontade.

2.3 Ao final do seu petitório de fls. 02, requer a remessa de *"todas as intimações para o Dr. RENATO RUSSANO, na Av. Graça Aranha n° 326, 6° andar, CEP 20.030-001."*

3. O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul, conforme manifestação de fls. 14 e 15, indeferimento este que lhe foi cientificado em 22/05/96 (fls. 17 verso).

4. Em data de 22/08/97, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 20 a 26, apresentando suas razões de defesa, em síntese, nos seguintes termos:

a) que o rendimento em apreço está fora do campo de incidência do imposto de renda por ausência de previsão legal para sua tributação, não podendo o Fisco ampliar ou modificar conceitos para fazer lançamentos, já que é sujeito a limitação constitucional, citando a esse respeito, o artigo 110 do CTN, além dos ensinamentos de vários autores;

b) que não tem sustentação jurídica o lançamento tributário com base em mera presunção. Dessa maneira, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada, não se pode admitir a retenção do imposto de renda no caso em tela.

5. Às fls. 29, consta manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apontando no sentido no não conhecimento da impugnação por inobservância do prazo legal para sua apresentação, já que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

protocolada em 22/08/97, quando teve ciência do ato denegatório do seu pleito em 22/05/96.

6. Às fls. 32, consta despacho do Sr. Chefe da DESIT – Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – Centro-Sul, orientado no sentido de que fosse dada ciência ao sujeito passivo da manifestação de fls. 29 (Ato praticado pela DRJ no Rio de Janeiro), abrindo-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. De todas estas manifestações tomou conhecimento o Contribuinte em 05/02/98 e ingressou com o recurso, conforme demonstrado inicialmente, em 18/02/98.

7. No recurso, sob os fundamentos a seguir resumidos, o sujeito passivo requer preliminarmente seja declarada a nulidade do julgamento do seu pedido de restituição.

7.1 Citando Luiz Henrique Barros de Arruda, justifica que "cabe ainda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento apreciar, além das impugnações, os pedidos de restituição, regimes especiais, retificação de declaração de rendimentos, ressarcimentos e todos os demais tipos de processo administrados pela SRF".

7.2 Quanto aos prazos praticados, assevera que não houve a intempestividade proclamada, primeiro por não haver impugnação, já que se trata de pedido de restituição e, segundo, porque a intimação foi remetida erradamente para endereço em que o Contribuinte não mais residia.

7.2.1 Expõe ainda que "a própria Delegacia da Receita Federal afirma na decisão de 19/12/97, 'que por não haver prazo previsto em lei para tal situação, utiliza-se o prazo de 30 dias por analogia para instauração do contraditório perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

7.2.2 Ressalta que “não houve omissão do Contribuinte, porque pretendendo mudar de domicílio para o Estado de Minas Gerais e não tendo ainda fixado endereço, **requereu formalmente na inicial, que todas as notificações e intimações fossem remetidas para o escritório de seus advogados, cujo endereço transcreve, o que não foi feito.**” Entende o Contribuinte que o fato de ser indevidamente considerado revel pelo julgadores de primeira instância, implicou em cerceamento do seu direito de defesa, o que, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, acarreta a nulidade dos atos praticados.

8. Quanto ao mérito, reforça a tese que defende, oferecendo à análise vasto número de julgados que integram a jurisprudência pátria sobre o assunto, bem assim, excertos da doutrina, buscando demonstrar que “em sendo o ‘incentivo ao desligamento voluntário’ um fato novo não previsto na CLT, enquanto não regulamentado por lei é defeso à autoridade fiscal ampliar o conceito de indenização trabalhista e de provimento de qualquer natureza, para tributar as verbas da espécie.

9. Ao final, após aduzir que “não pode ser negada ao Recorrente a devolução do IRF retido, uma vez que a própria autoridade fiscal reconhecendo o erro cometido, determinou no manual de preenchimento de declaração de ajuste anual IRPF – 1997, a indicação, na coluna de rendimentos isentos e não tributáveis, dos rendimentos decorrentes da demissão voluntária”, requer a devolução do imposto indevidamente retido na fonte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

VOTO

Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, Relator

Consoante relatado, estes autos traz em seu bojo algumas situações que estão a merecer análise a priori por parte deste Colegiado.

2. Inicialmente há que ser enfrentada a questão dos prazos processuais, objeto de parte do inconformismo do recorrente na fase recursal, já que em função da sua aparente inobservância houve a recusa do julgador singular em apreciar o mérito do seu pleito, por entender intempestiva a impugnação apresentada, conforme manifestação DRJ-RJ de fls. 29.

2.1 Importa salientar que mencionada manifestação é representada por sucinto despacho exarado pelo Sr. Chefe do Seref - DRJ-RJ, em 13/10/97, por Delegação de Competência, conforme Portaria DRJ/RJ nº 34 - D.O.U., de 18/08/95, o que o torna hábil para ser considerado como sendo decisão de primeira instância.

2.2 Na sua singeleza, tal decisão não tratou da parte do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que trata da solicitação para que as intimações a ele destinadas fossem remetidas ao seu patrono, cujo endereço fornece em todos os detalhes às fls. 2.

2.3 Sobre a questão o recorrente informa que estaria em processo de mudança para outro Estado da Federação, razão pela qual não poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

permitir que as correspondências geradas neste processo fossem encaminhadas ao endereço constante do cadastro da SRF.

2.4 Houve omissão, portanto, por parte das autoridades que antes da fase recursal se manifestaram nos autos, inclusive do julgador singular. As primeiras, porque além de não terem indeferido (ou deferido) o pleito neste particular, permitiram a remessa da intimação de fls. 17 para endereço desautorizado pelo recorrente. A autoridade julgadora, por não ter percebido, deixando de se manifestar sobre ponto importante dos pleitos do Contribuinte. não se alegue o fato de ter a solicitação constado apenas da petição inicial, pois é ali que está construída toda a base da demanda, sendo ínsito a todo julgador que se manifestar nos autos a ela se reportar, ainda que seja diversa a autoridade requerida.

2.5 Nessas condições caberia o acolhimento da arguição posta pelo recorrente, no sentido da nulidade do julgamento do pedido de restituição. Todavia, sensível aos dógmas que presidem o devido processo legal e, em homenagem ao princípio da economia processual ou princípio da conservação dos atos processuais, verdadeiras normas basilares do direito, que preconizam o imperativo de se obter sempre o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional e, presente o que preceitua o artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72 (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), face à possibilidade de ser julgado o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem favoreceria a declaração de nulidade, deixa-se de pronunciá-la desta feita.

2.6 Tal entendimento repousa ainda, na convicção de que se falha houve quanto ao cumprimento dos prazos processuais estabelecidos, a culpa não pode ser atribuída ao sujeito passivo. Com efeito, conforme se verifica às fls. 17 verso, onde está acostado o "COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED", a intimação foi entregue em endereço que, desde o início do feito, estava por ele



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

desautorizado. Cabe observar ainda, que tal documento atesta ainda que a intimação foi entregue a terceira pessoa, tudo indicando se tratar de porteiro ou de recepcionista de bloco de apartamentos, sendo lícito, por isso, creditar a esses fatos o motivo da demora na apresentação de sua defesa, até porque em se tratando de pedido de restituição, é natural e normal que o sujeito passivo tenha interesse na celeridade do trâmite processual, não fazendo sentido o grande lapso de tempo verificado entre a entrega da notificação e a apresentação da impugnação.

2.7 Ademais, conforme se verá a seguir, é pacífico o ganho de causa do Sujeito Passivo na hipótese de submissão da pretensão aqui deduzida aos órgãos do Poder Judiciário.

3. Assim, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

4. A matéria de fundo, consoante relatado, adstringe-se à questão da tributação, na fonte, das verbas recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

4.1 O tema vinha dividindo a opinião dos julgadores desta casa, em face da norma cogente inserta no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que impõe ao aplicador da lei a interpretação literal da legislação tributária em sede das isenções e de outras situações que posam exonerar o sujeito passivo de obrigações tributárias ali especificadas.

4.2 Hordiernamente o assunto tem evoluído de forma a favorecer a tese defendida pelo Recorrente, sobretudo com o posicionamento firme e uniforme das instâncias do Poder Judiciário no sentido de afastar a incidência tributária sobre as prefaladas verbas, cuja síntese é representada pela Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "A indenização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

4.3 No mesmo diapasão têm se conduzido as decisões deste Colegiado, de que são exemplos os Acórdãos nºs 106-10.726 e 106-10.728, de 18/03/99 e 106-10.866, de 10/06/99, sobretudo diante dos recentes atos editados pela Administração Tributária após o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em 17/09/98, sendo de se destacar entre eles, a Instrução Normativa – SRF nº 165, de 31/12/98 e o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99. O primeiro ato citado, na parte que interessa a esta análise, traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior."

O Ato Declaratório nº 003, de 07/01/99, está assim redigido:

"I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.002577/95-11
Acórdão nº : 106-10.965

incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

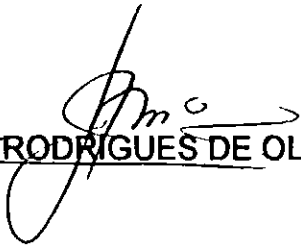
II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

4.4 Conforme se observa dos trechos transcritos, todas as normas vão ao encontro das pretensões deduzidas pelo recorrente nestes autos, levando-nos à inevitável conclusão de que está superada a controvérsia que se estabeleceu em torno da matéria.

Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

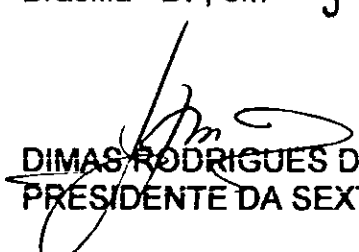
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.002577/95-11
Acórdão nº. : 106-10.965

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 FEV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL